



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81)
31810267

Processo nº **0001011-03.2018.8.17.2001**

AUTOR: ANDRE LUIS BELO CALADO, FRANCISCO LUDERMIR FERREIRA,
LIGIA MARIA PEREIRA LIMA

RÉU: CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CSTM,
GRANDE RECIFE - CONSORCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO,
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO (ARPE)

DECISÃO

ANDRÉ LUIZ BELO CALADO E OUTROS, ajuíza ação popular contra a AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE, CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO-CSTM e o CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE - CTM visando afastar ato que seria lesivo à moralidade administrativa.

Alega que os aumentos dos três últimos anos foram feitos em descompasso com as regras que regem a política de tarifa das passagens nos transportes coletivos, visto que teriam superado em muito o índice do IPCA, que deveria ter sido aplicado.

Aduz que ainda que os membros que compõe o CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO-CSTM, a quem cabe a aprovação dos aumentos das tarifas, já não teriam legitimidade para ocupar os cargos, pois seus mandatos teriam sido encerrados em 2017, conforme seu regimento interno, sem que houvesse a escolha de novos conselheiros.

Sustenta, ainda, que todo o processo que culmina com os aumentos das passagens padece de falta de transparência, seja no acesso dos cidadãos às informações pertinentes, seja na falta de documentação do estudo técnico, que apresentaria itens como gastos com a inexistente renovação da frota; redução de transportes de passageiros, ignorando que tal custo seria o risco do negócio a ser assumido pelo empresário; a falta de impacto na redução da tarifa que seria decorrente da diminuição dos cobradores, visto que há muitas linhas operando sem este profissional, bem como a ausência de clareza na planilha de recomposição tarifária, a qual não apresentaria os dados finais do cálculo das tarifas e teria sido feita em desacordo com o que preconiza a metodologia da Associação Nacional de Transportes Públicos/ANTP.

É a suma.

De início, verifico a legitimidade dos demandantes para o manejo da ação popular, considerando a documentação relativa a aptidão para o gozo dos direitos políticos.

Observo que o pedido é de tutela de natureza cautelar antecedente, no bojo de uma ação popular, tendo em vista que não há mais previsão de procedimento cautelar no novo código de processo civil.

Contudo, embora a parte autora tenha nomeado a ação de “cautelar”, entendo que a mesma possa ser tomada como ação ordinária, com pedido de tutela cautelar antecedente, desconsiderando-se qualquer excesso de formalismo, em nome do princípio da efetividade do direito material.

Deste modo, passo ao mérito do pedido cautelar.

Verifico a plausibilidade do direito alegado na inicial, ao menos, numa análise prefacial, no que tange à eventual ilegitimidade dos conselheiros do CONSELHO SUPERIOR DE TRANSPORTE METROPOLITANO-CSTM, que teriam sido eleitos em 2015, para um mandato de dois anos.

Com efeito, nos termos do art. 4º, III, do regimento interno do CSTM, haveria 04 conselheiros, cujo mandato teria se encerrado em 2017, faltando-lhes legitimidade para figurar na próxima reunião do órgão.

Ademais, os questionamentos relativos ao estudo técnico indicam a necessidade de um maior aprofundamento e discussão com os interessados.

De outra banda, o risco de dano fica mais do que evidenciado, com a possibilidade de uma alteração no procedimento que culminará no aumento das tarifas do transporte coletivo, alegadamente em descompasso com as normas que regulamentam o tema e mesmo com o princípio da moralidade administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 300 do CPC e no poder geral de cautela do juiz, mantenho a reunião agendada para o dia 12 do corrente mês, contudo, concedo medida liminar para suspender, qualquer aumento que venha a ser definido em decorrência da mesma.

Solicitem-se informações prévias no prazo de 72 horas para decisão sobre o pedido cautelar.

Citem-se os réus para contestarem a ação, no prazo de dez dias, conforme art. 307, c/c o art. 183, ambos do CPC, bem como, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos requeridos na inicial.

Promova a parte autora, no prazo previsto no art. 308 do CPC, a juntada do pedido principal.

RECIFE, 10 de janeiro de 2018.

DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito